

PROJETO DE LEI Nº 032, DE 25 DE JUNHO DE 2019
(Processo nº 079/2019)

“Dispõe sobre a exploração do serviço de transporte individual de passageiros através de motocicletas, denominado mototáxi no Município de Coroaci”.

A Câmara Municipal de Coroaci/MG aprovou, e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituído o serviço de transporte remunerado individual de passageiros denominado “Moto táxi”.

Art. 2º - Define-se como “Moto táxi” o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor do tipo motocicleta, nos termos do art. 96, II, “a”, “4”, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e do art. 1º da Lei 12.009 de 29 de julho de 2009 que dispõe sobre a Regulamentação do exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros “moto taxista”.

§ 1º - O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de que trata o caput deste artigo será limitado a 01 veículo para cada 730 (setecentos e trinta) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º - Para efeito deste artigo, o número de habitantes será aquele determinando pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geográfica e Estatística, de acordo com a contagem da população realizada em 2010, tendo Coroaci 10.270 (dez mil duzentos e setenta) habitante, considerando que será 14 (quatorze) o número de moto taxista.

§ 3º - Nos distritos será observado o número de 02(dois) para São Sebastião do Bugre e 01 (um) para Conceição de Tronqueiras, sendo vedada a sua transferência para a sede administrativa do Município.

§ 4º - Não estão incluídos nos serviços de que trata o caput deste artigo, a entrega promovida por lojas, bares, restaurantes e similares que possuam sistema próprio.

Art. 3º - A exploração dos serviços de que trata esta Lei, será executada mediante permissão do Município, de conformidade com os interesses da população nos termos do respectivo regulamento.

Parágrafo Único – A autorização de que trata o caput será pessoal e intransferível, salvo com autorização pelo Chefe do Executivo.

Art. 4º - Para a prestação do serviço, os moto taxistas serão cadastrados em pontos de estacionamento específico, com número mínimo de 04 (Quatro) e no máximo 07 (Sete) moto taxistas, com distância mínima de 50 (cinquenta) metros entre os pontos já existente e de 100 (cem) metros para os posto que surjam posteriormente.

§ 1º - A sinalização e permissão dos espaços para pontos de moto taxi serão de responsabilidade do Município.

§ 2º - Desde já fica determinado a Praça Jose Olegário dos Reis e Avenida Dr. Ferreira Leite como ponto de Moto taxi na sede do município, sendo que outros pontos poderão ser criados e regulamentados, inclusive dos distritos.

§ 3º - Qualquer ponto poderá ser extinto, transferido de local, ampliado ou diminuído, desde que justificado pelo interesse público e respeitado o limite estabelecido.

§ 4º - A inclusão de um novo moto taxista em um ponto dependerá da aprovação da maioria absoluta dos motos taxistas já cadastrada no ponto da inclusão e com a autorização do chefe do Executivo Municipal.

§ 5º - No caso de aumento ou redução da população, devidamente informados pelo IBGE, bem como no caso de vacância das vagas já existentes, deverão ser disponibilizadas novas permissões aos pretensos candidatos cadastrados.

Art. 5º - As motocicletas destinadas ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências da República Federativa do Brasil, Estado de Minas Gerais e do Município de Coroaci Poder Executivo:

I – possuir emplacamento no município de Coroaci;

II – possuir aparador de linha antena corta-pipa;

§ 1º - A permissão para o exercício das atividades de moto taxista dependerá de prévia vistoria técnica aos equipamentos de segurança previstos no Código Brasileiro de Trânsito e desta Lei, a cada ano, a ser realizada pelo órgão gestor oficial do trânsito e transporte do Município, concedendo-se prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, para adequação do veículo às exigências da Lei.

§ 2º - No período de que trata o parágrafo anterior, o serviço deverá ficar suspenso.

§ 3º - A renovação do alvará deverá ser requerida pelo permissionário no mês de janeiro de cada ano.

§ 4º - O alvará de estacionamento, sempre concedido a título precário, pode ser transferido a outro moto taxista, desde que observando o disposto art. 2º e mediante prévia autorização da Administração Municipal.

§ 5º - O permissionário que transferir o ponto de estacionamento a outro moto taxista, só terá direito a outro alvará de permissão, após transcorrido o prazo de 03 (três) anos.

§ 6º - O permissionário que deixar de recolher a taxa anual de licença, terá sua permissão automaticamente cassada no exercício seguinte.

Art. 6º - As pessoas físicas prestadoras dos serviços de que trata esta Lei deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por Lei:

I – ter o veículo registrado em seu nome e estar com sua documentação completa e atualizada;

II – ter completado 21 (vinte e um) anos de idade, (conforme Lei nº 12.009 de 29 de julho de 2009);

III – possuir habilitação, por pelo menos 02 (dois) anos na categoria “A”, (conforme Lei nº 12.009 de 29 de julho de 2009);

IV – apresentar certidão negativa criminal expedida pelo Fórum da Comarca de Coroaci, renovável a cada 05 (cinco) anos;

V – apresentar comprovante de residência do município de Coroaci ou de seus distritos;

VI – estar inscrito junto a Secretaria de Finanças do Município de Coroaci;

VII – apresentar certificado ou declaração do curso de especialização conforme regulamentação do CONTRAN;

Art. 6º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.

Art. 7º - O Município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de moto táxi que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.

Art. 8º. As despesas oriundas da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria já vigente, podendo, se for o caso, ser aberto crédito suplementar no orçamento vigente.

Art. 9º. Revogam-se as disposições contrárias.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada por Decreto, nos casos em que for exigida.

Coroaci/MG, 24 de Junho de 2019.

Emerson De Carvalho Andrade
Prefeito Municipal

Justificativa ao Projeto de Lei n.º 32 de 24 de Junho de 2019.

Encaminha-se o presente Projeto de Lei Ordinária para que seja de conhecimento de todos os nobres Edis, em conjunto com V. Exa., com o escopo de demonstrar a real necessidade de regulamentar o serviço de mototáxi.

O presente Projeto de Lei se justifica em face de que, com a introdução da Lei Federal nº 12.009/09, de 29 de julho de 2009, foi estabelecido regras claras para a regulação do serviço de mototáxi, em conformidade com o disposto na Lei nº 9.503/97, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito de Brasileiro. Diante da necessidade de regulamentar o serviço de mototáxi no âmbito municipal, resta justificado do presente projeto de lei.

Diante do exposto, esperamos que o presente projeto de lei seja aprovado pelos ilustres vereadores componentes desse egrégio colegiado municipal, para que possa ser transformado em lei o presente projeto.

Desde já, despede-se externando a mais profunda estima e consideração!

Coroaci/MG, 24 de Junho de 2019.

Emerson De Carvalho Andrade
Prefeito Municipal